

PROCESSO N° 107/19

PROTOCOLO N° 14.978.613-9

DATA: 18/12/17

PARECER CEE/BICAMERAL N° 140/19

APROVADO EM 10/07/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL LUZIA GARCIA VILLAR – ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: BARBOSA FERRAZ

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase
II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos,
presencial.

RELATOR: CARLOS EDUARDO SANCHES

*EMENTA: Renovação do reconhecimento. Parecer favorável.
Prazo: 01/01/18 a 31/12/22.*

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Ofício nº 2240/18–Sued/Seed, de 19/12/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Campo Mourão, de interesse do Colégio Estadual Luzia Garcia Villar – Ensino Fundamental e Médio, município de Barbosa Ferraz, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

Este Colégio localiza-se à Rua Pernambuco, nº 488, município de Barbosa Ferraz. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 4961/18, de 22/10/18, pelo prazo de cinco anos, de 05/06/17 a 05/06/22. (fl. 167)

PROCESSO N° 107/19

Os atos regulatórios dos cursos ocorreram por meio das seguintes Resoluções Secretariais:

1) Ensino Fundamental

a) autorização para o funcionamento e reconhecimento: nº 3728/07, de 29/08/07;

b) renovação de reconhecimento: nº 3232/14, de 01/07/14, com base no Parecer CEE/CEIF nº 47/14, de 17/03/14, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/13 a 31/12/17.

2) Ensino Médio

a) autorização para o funcionamento e reconhecimento: nº 3728/07, de 29/08/07;

b) renovação do reconhecimento: nº 4212/14, de 12/08/14, com base no Parecer CEE/CEMEP nº 41/14, de 12/03/14, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/13 a 31/12/17. (fl. 127)

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 205/18, de 05/09/18, do NRE de Campo Mourão, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 10/10/18, pelo qual constatou a veracidade das condições ao pedido de renovação do reconhecimento dos cursos. (fls. 138 e 157)

O Departamento de Educação Básica – Seed/DEB/Ceja, pelo Parecer nº 405/18, de 07/12/18, informou que os aspectos pedagógicos referentes aos cursos atendem à legislação vigente. (fl. 169)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer nº 4695/18, de 13/12/18, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento dos cursos. (fl. 173)

Ao processo foram apensadas a vida legal da instituição de ensino e a informação sobre a existência de sanitário adaptado para educandos com deficiência, fls. 176 a 180.

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

PROCESSO N° 107/19

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13–CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41 O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificação ou diploma.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a renovação do reconhecimento do curso.

A avaliação interna:

Ensino Fundamental, fl. 153

| DISCIPLINA | MATRÍCULAS | | | | | CONCLUÍNTES/EGRESSOS | | | | |
|--------------------------|------------|------|------|------|------|----------------------|------|------|------|------|
| | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 |
| Arte | 01 | 11 | 15 | 11 | 14 | 01 | 04 | 14 | 11 | 14 |
| Ciências Naturais | 15 | 16 | 18 | 26 | 06 | 03 | 06 | 16 | 18 | 06 |
| Educação Física | 19 | 13 | 16 | 15 | 12 | 06 | 06 | 16 | 12 | 11 |
| Geografia | 02 | 09 | 20 | 15 | 04 | 02 | 06 | 16 | 15 | 04 |
| História | 02 | 14 | 32 | 11 | 24 | 02 | 07 | 14 | 09 | 15 |
| LEM- Inglês | 14 | 17 | 20 | 25 | 07 | 03 | 07 | 18 | 23 | 07 |
| Língua Portuguesa | 15 | 31 | 11 | 22 | 22 | 06 | 15 | 11 | 16 | 14 |
| Matemática | 02 | 40 | 10 | 15 | 19 | 02 | 15 | 10 | 15 | 19 |
| TOTAL | 70 | 151 | 142 | 140 | 108 | 25 | 66 | 115 | 119 | 90 |

PROCESSO N° 107/19

Ensino Médio fl. 154:

| DISCIPLINA | MATRÍCULAS | | | | | CONCLUÍNTES/EGRESSOS | | | | |
|--------------------------|------------|------|------|------|------|----------------------|------|------|------|------|
| | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 |
| Arte | 12 | 24 | 6 | 21 | 24 | 4 | 22 | 6 | 21 | 11 |
| Biologia | 11 | 10 | 36 | 4 | 20 | 8 | 6 | 26 | 4 | 18 |
| Educação Física | 14 | 20 | 6 | 19 | 0 | 8 | 19 | 6 | 19 | 0 |
| Filosofia | 10 | 6 | 25 | 3 | 19 | 3 | 5 | 24 | 3 | 16 |
| Física | 6 | 12 | 30 | 1 | 18 | 2 | 12 | 28 | 1 | 16 |
| Geografia | 8 | 12 | 19 | 19 | 24 | 3 | 11 | 18 | 19 | 22 |
| História | 9 | 31 | 14 | 13 | 15 | 4 | 23 | 14 | 13 | 14 |
| LEM-Espanhol | 0 | 0 | 1 | 8 | 0 | 0 | 0 | 1 | 8 | 0 |
| LEM-Inglês | 7 | 24 | 4 | 17 | 14 | 3 | 17 | 4 | 15 | 14 |
| Lingua Portuguesa | 14 | 19 | 8 | 21 | 24 | 5 | 17 | 8 | 21 | 24 |
| Matemática | 13 | 21 | 4 | 27 | 0 | 6 | 21 | 4 | 22 | 0 |
| Química | 7 | 12 | 27 | 1 | 21 | 3 | 9 | 20 | 1 | 19 |
| Sociologia | 10 | 9 | 24 | 8 | 18 | 5 | 8 | 23 | 8 | 16 |
| TOTAL | 121 | 200 | 204 | 162 | 197 | 54 | 170 | 182 | 155 | 170 |

PROCESSO N° 107/19

A Chefia do NRE de Campo Mourão, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 10/10/18, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fl. 159)

Na análise do Relatório da Comissão de Verificação, constatou-se que as matrizes curriculares, fls. 134 e 136, integram o Volume II, com as informações devidamente apresentadas, conforme a carga horária estabelecida no art. 8º, da Deliberação n° 05/10-CEE/PR.

O corpo docente, fls. 148 e 149, está habilitado para as disciplinas indicadas, atendendo ao disposto no inciso III, do artigo 47, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR.

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de renovação de reconhecimento dos cursos, descumprindo o estabelecido no art. 48, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR. Entretanto apresentou justificativa, nos seguintes termos, fl. 103:

Justificamos para os devidos fins que a demora no retorno dos Processos de Renovação de Reconhecimento EJA Ensino Fundamental – Fase II e Médio ocorreu pelo aguardo do Certificado de Conformidade (...).

Cabe observar que houve equívoco no registro da vida legal da instituição de ensino quanto ao prazo final da renovação do reconhecimento do Ensino Médio, qual seja: 01/01/13 a 23/12/17, (fl. 178), tendo em vista que o Parecer CEE/CEMEP n° 41/14, de 12/03/14, concedeu a referida renovação pelo prazo de cinco anos, de 01/01/13 a 31/12/17, fl. 127.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para a renovação do reconhecimento dos cursos.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, do Colégio Estadual Luzia Garcia Villar – Ensino Fundamental e Médio, município de Barbosa Ferraz, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/18 a 31/12/22, conforme as Deliberações n°s 03/13 e 05/10-CEE/PR;

PROCESSO N° 107/19

b) à renovação do reconhecimento do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, do Colégio Estadual Luzia Garcia Villar – Ensino Fundamental e Médio, município de Barbosa Ferraz, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/18 a 31/12/22, conforme as Deliberações nºs 03/13 e 05/10-CEE/PR.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica, e a renovação do reconhecimento dos cursos.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para a expedição do ato de renovação do reconhecimento dos cursos.

b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Carlos Eduardo Sanches
Relator

DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 10 de julho de 2019.

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente do CEE/PR